

aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

5 — A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6 — O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 49.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

- 5 — .....

Artigo 4.º

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

1 — Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível.

2 — Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 13 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2016**

No âmbito do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), mediante a reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP — SGPS, S. A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, e nos termos do caderno de encargos aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, foi determinado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2015, de 12 de junho, selecionar a sociedade Atlantic Gateway, SGPS, L.ª, para proceder à aquisição das ações representativas de até 61 % do capital social da TAP — SGPS, S. A.

Para esse efeito, em 24 de junho de 2015, a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), a HPGB, SGPS, S. A., a DGN Corporation e a Atlantic Gateway, SGPS, L.ª, uma sociedade constituída e participada pelas sociedades HPGB, SGPS, S. A., e a DGN Corporation, celebraram um acordo de venda direta condicionado à verificação de determinadas condições até à data-limite de 24 de junho de 2016, no qual a PARPÚBLICA aceitava vender à Atlantic Gateway, SGPS, L.ª, ações representativas de 61 % do capital da TAP — SGPS, S. A., pelo preço global de € 10 000 000,00. Nessa mesma data, foi celebrado um outro instrumento jurídico designado por Acordo de Compromissos Estratégicos, visando assegurar o cumprimento de objetivos estratégicos definidos no quadro do processo de reprivatização.

Antes de esgotada a data-limite para a verificação das condições precedentes, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 91-A/2015, de 12 de novembro, determinou que se realizasse naquela data a conclusão do acordo de venda direta, justificada pelos constrangimentos financeiros e de tesouraria que o Grupo TAP enfrentava, com a consequente necessidade de iniciar o quanto antes o plano de capitalização proposto pela Atlantic Gateway, SGPS, L.ª, para fazer face ao reforço da capacidade económico-financeira da companhia.

Sucedeu que, em dezembro de 2015, o Estado Português entendeu abrir um processo negocial com o propósito de reconfigurar os termos e as condições da sua participação na TAP — SGPS, S. A., aceite sem reservas pela Atlan-

tic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>, por considerar indispensável deter uma posição como maior acionista naquela que é reconhecida como a sua companhia aérea de bandeira, com um papel determinante na projeção internacional de Portugal e como veículo fundamental de ligação à África lusófona, ao Brasil e aos principais destinos da emigração portuguesa.

No dia 6 de fevereiro de 2016, foi assinado um Memorando de Entendimento entre o Estado Português e a Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>, para estabelecer os princípios e os termos da reconfiguração da participação do Estado Português na TAP — SGPS, S. A., designadamente fixando as condições para a compra de ações representativas do capital social pelo Estado Português, a definição das regras de governação societária e a atribuição dos respetivos direitos económicos aos acionistas.

Deste modo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, a Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>, aceitou vender à PARPÚBLICA as ações representativas do capital social necessárias para que esta passe a ser titular de um número de ações correspondente a 50 % do capital social da TAP — SGPS, S. A., após a conclusão da fase de reprivatização da venda aos trabalhadores, pelo montante de € 10,93 por cada ação, ou seja, a preço idêntico ao oferecido na proposta de aquisição apresentada pela Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os instrumentos jurídicos a celebrar entre a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), e a Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>, nomeadamente as minutas do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP — SGPS, S. A.), que ficam arquivadas na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Determinar que a PARPÚBLICA celebre os instrumentos jurídicos a que se refere o número anterior e pratique os demais atos que se mostrem adequados e necessários a esse fim, ficando os respetivos originais arquivados na PARPÚBLICA.

3 — Autorizar a transmissão de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., a favor da PARPÚBLICA.

4 — Determinar que o regime de indisponibilidade e o direito de preferência do Estado Português, previstos respetivamente nos artigos 21.º e 22.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, não são aplicáveis às vendas de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., adquiridas no âmbito da venda direta de referência, a favor da PARPÚBLICA que resultem do disposto nas cláusulas 23.<sup>a</sup> ou 24.<sup>a</sup> do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — SGPS, S. A.

5 — Determinar que o direito de preferência do Estado Português previsto no artigo 22.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, não é aplicável às vendas de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., adquiridas no âmbito da venda direta de referência, a favor da PARPÚBLICA, da Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>, e/ou de quaisquer terceiros, que resultem do disposto nas cláusulas 15.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> ou 19.<sup>a</sup> do

Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — SGPS, S. A.

6 — Determinar que, na data da produção de efeitos da transmissão de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., a favor da PARPÚBLICA, autorizada no n.º 3, o regime de indisponibilidade previsto no artigo 21.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, no que se refere ao número de ações da TAP — SGPS, S. A., e da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), que sejam necessárias para assegurar a maioria dos direitos de voto e o controlo efetivo das referidas sociedades, caduca por impossibilidade superveniente do objeto, em virtude da execução da referida transmissão de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., a favor da PARPÚBLICA, que determinou a perda da maioria dos direitos de voto e o controlo efetivo da TAP — SGPS, S. A., e indiretamente da TAP — S. A., por parte da Atlantic Gateway, SGPS, L.<sup>da</sup>.

7 — Determinar que, na data da produção de efeitos do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — SGPS, S. A., cessam imediatamente os efeitos do Acordo de Compromissos Estratégicos, sendo o mesmo substituído pelo Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — SGPS, S. A., devendo as remissões para o Acordo de Compromissos Estratégicos constantes de outros instrumentos contratuais em vigor entre as partes considerarem-se feitas para o Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP — SGPS, S. A.

8 — Determinar a remessa de todos os instrumentos jurídicos ao Tribunal de Contas, de modo a assegurar a transparência do processo de reprivatização do capital social da TAP — SGPS, S. A.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de maio de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

### Portaria n.º 148/2016

de 23 de maio

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, e 190-A/2015, de 26 de junho, que se refere às operações do domínio do capital humano, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino.

A presente regulamentação específica do Portugal 2020 foi proposta pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais e do programa operacional temático Capital Humano, com base no contributo dos serviços